



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.515/2011

(24.11.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 3.301-59.2010.6.05.0000 - CLASSE 25
JEQUIÉ**

PROMOVENTE: Osvaldo Inácio dos Santos, candidato a Deputado Estadual.
Adv.: Bel. Gileno do Rêgo Silva.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

Prestação de contas. Eleição de 2006. Candidato a deputado estadual. Atraso exorbitante para abertura de conta específica. Ausência de extratos bancários. Vícios graves. Análise da regularidade contábil obstaculizada. Desaprovação.

Impõe-se a desaprovação das contas de campanha de candidato, em face da subsistência de vícios graves que afrontam as normas de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2011.


MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente


CÁSSIO MIRANDA
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3.301-59.2010.6.05.0000 - CLASSE 25
JEQUIÉ

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha atinentes ao pleito de 2006, apresentada por Osvaldo Inácio dos Santos, então candidato a deputado estadual pelo PAN.

À fl. 17, o setor técnico emitiu relatório de diligências, indicando a reapresentação das contas, em face da ausência de peças e documentos que instruem a prestação de contas.

O promovente apresentou os documentos de fls. 22/24.

Instado a se manifestar acerca da nova documentação colacionada, o setor técnico deste Tribunal exarou relatório conclusivo pela não prestação das contas, em razão da não apresentação de documentos necessários (fl. 28).

Notificado, o promovente alegou que não recebeu do partido nem do comitê financeiro nenhum recurso do fundo partidário, bem como qualquer recibo eleitoral. Invocou seu estado de pobreza e a insignificância da quantidade de votos obtidos. Requereu o julgamento procedente das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado à fl. 34, pronunciou-se no sentido de declarar as contas não prestadas.

Através do expediente nº 21.197/2011, o promovente atravessou documentos de fls. 37/53.

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Interno – SCI, para a devida análise da nova documentação acostada aos autos, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo de fls. 56/58, manifestando-se pela desaprovação das contas.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição das contas.

É o relatório.



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3.301-59.2010.6.05.0000 - CLASSE 25
JEQUIÉ

V O T O

Verifica-se dos autos que os vícios identificados na vertente prestação de contas não foram sanados pelo promovente, em descumprimento à diligência indicada no relatório preliminar de fl. 17, conforme se depreende do parecer conclusivo emitido pelo setor técnico deste Tribunal (fls. 56/58).

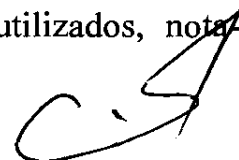
Observa-se que, das irregularidades detectadas, algumas não possuem o condão de ensejar a rejeição das contas, a exemplo da intempestividade na entrega da contabilidade.

Por outro lado, há falhas consideradas graves que impossibilitam a aprovação das contas: ausência de extratos bancários completos da conta de campanha; ausência de informação e apresentação dos recibos eleitorais não utilizados; atraso excepcional de 1.624 (um mil, seiscentos e vinte e quatro) dias na abertura da conta bancária.

No que concerne à primeira irregularidade, é cediço que os extratos bancários são documentos indispensáveis para o exame das contas e a sua falta afronta o disposto no art. 29, XII, §6º da Resolução TSE nº 22.250/2006, sendo considerada, portanto, uma lacuna inadmissível que afeta inevitavelmente a regularidade da contabilidade apresentada.

Neste particular, impende salientar que, além de o candidato ter apresentado apenas extratos de conta bancária não declarada na prestação de contas, não colacionou a integralidade dos documentos, restando ausentes os extratos relativos aos meses de julho, agosto e outubro de 2006.

Quanto à segunda falha apontada, qual seja, a ausência de informação e apresentação dos recibos eleitorais não utilizados, nota-se o



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3.301-59.2010.6.05.0000 - CLASSE 25
JEQUIÉ

descumprimento à norma inserta no art. 4º, II e o art. 29, IX da Resolução TSE nº 22.250/2006, *in verbis*:

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

(...)

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos.

Por fim, no que se refere ao atraso na abertura da conta bancária, penso que, malgrado em diversos processos tenha sido um vício relevado por esta Corte, no caso em tela, observa-se que o lapso temporal em que o promovente manteve-se inerte no que tange ao dever de abrir a conta bancária ultrapassou o limite da razoabilidade, pois a diligência foi cumprida tão-somente 1.624 (um mil, seiscentos e vinte e quatro) dias da data de exigência legal (31/10/2006), inviabilizando completamente a efetiva análise das contas.

Destarte, nota-se que restou comprometida a confiabilidade das contas apresentadas, impondo-se a sua rejeição.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha de Osvaldo Inácio dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2011.


Cássio Miranda
Juiz Relator